

Fls n Proc. n. 1571/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N.: 0108/2019-GPGMPC

PROCESSO: 1571/2016

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - GERO INTERESSADO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER ASSUNTO:

EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA - EXERCÍCIO

2015

RESPONSÁVEL: **CONFÚCIO AIRES MOURA**

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE **RELATOR:**

MELLO

EMENTA: Governo do Estado de Rondônia. Contas anuais do Governo Superávit Estadual. Financeiro Consolidado. Equilíbrio Financeiro do Poder Executivo. Cumprimento limites constitucionais. "Parecer Prévio APROVAÇÃO, pela COM

RESSALVAS".

Tratam os autos da Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Exmo. Senhor Confúcio Aires Moura, analisada por esse Tribunal de Contas nos termos do artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75 da Constituição da República de 1988 e artigo 49, inciso I, da Constituição Estadual, bem como do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 49 do Regimento Interno da Corte, visando à emissão de Parecer Prévio para subsidiar a Assembleia Legislativa do Estado no desempenho da competência prevista no artigo 29, inciso XVII, da Constituição Estadual.



Fls n Proc. n. 1571/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A Diretoria de Controle VI analisou a documentação integrante dos autos e elaborou o relatório técnico preliminar, às fls. 1591-1784 (ID 389060), no qual destacou os principais aspectos da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e fiscal do Governo do Estado, bem como as despesas com educação, saúde e segurança pública, realizadas ao longo do exercício de 2015 e, ainda, avaliou o resultado dos principais programas de governo, tendo, ao final, apontando diversas e falhas.

Ato contínuo, o Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por meio da Decisão Monocrática DM-GCJEPPM-TC 011/17¹, determinou a audiência do Exmo. Sr. Confúcio Aires Moura, Governador do Estado de Rondônia para que apresentasse, no prazo de 15 (quinze) dias², justificativas e documentação que entendesse cabíveis acerca dos seguintes apontamentos³:

- infringência ao caput do artigo 37 (princípio da eficiência) c/c os incisos I e II do artigo 74, ambos da Constituição Federal, ante a ineficácia na execução orçamentária dos programas 2020, 2050, 1129 uma vez que apresentaram a maioria das ações com índice abaixo do previsto ou com índice no percentual de 50% abaixo do previsto, ou não foram executados, demonstrando ineficácia na execução da Lei Orçamentária Anual (Lei nº3.313/2013) e Plano Plurianual 2012-2015 (Lei nº 2960/2012), consoante o achado 1 do relatório técnico:
- b) infringência ao artigo 1º c/c o artigo 11, ambos da LRF, por não ter envidado esforços necessários a fim de obter efetivamente os recursos oriundos das Operações de Crédito e Transferências de Capital, haja vista que nos últimos anos houve frustração das receitas de capital, repercutindo na execução das receitas, consoante o achado 2 do relatório técnico;
- c) infringência ao artigo 1º c/c o artigo 13, todos da LRF, em razão da recuperação da Dívida Ativa ter ficado abaixo do potencial, haja vista a baixa recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, consoante o achado 3 do relatório técnico;

2

¹ Fls. 1787-1796 (ID 394255).

² Por petição (ID 408994), o responsável requereu a dilação de prazo. Contudo, o Conselheiro Relator não acolheu o pedido (ID 412552).

³ Também fez Recomendações ao Chefe do Poder Executivo e aos Secretários de Planejamento, Orcamento e Gestão: Secretário de Financas, em conjunto com a Superintendência de Contabilidade do Estado, e Controlador Geral do Estado.



Fls. n. Proc. n. 1571/2016

- d) infringência ao §1º do artigo 1º c/c o artigo 9º, ambos da LRF, ante o déficit orçamentário do Poder Executivo apurado no exercício de 2015 na ordem de R\$ 71.153.277,90, consoante o achado 9 do relatório técnico:
- e) infringência ao §1º do artigo 1º da LRF ante a insuficiência financeira para cobertura de obrigações que não necessitam de autorização legislativa no valor de R\$ 216.700.538,20, consoante o achado 10 do relatório técnico;
- f) déficit atuarial do Plano Previdenciário Financeiro no montante de R\$39.844.245.099,93, conforme relatório atuarial, data base 2015, consoante o achado 11 do relatório técnico;
- g) infringência ao inciso II do artigo 50 da LRF em razão da subavaliação do passivo atuarial do Estado, consoante o achado 8 do relatório técnico;
- h) infringência o inciso I, §1º do artigo 97 do ADCT da Constituição Federal, ante a insuficiência de Repasses para saldar as obrigações concernentes aos Precatórios, consoante o achado 20 do relatório técnico;
- i) infringência ao inciso V, §2º do artigo 4º, c/c inciso II do artigo 5º e artigo 14, todos da LRF, pela ausência de transparência na gestão da renúncia de receitas pelo Governo do Estado de Rondônia, uma vez que a sociedade não conhece o custobenefício das renúncias efetuadas pelo Governo do Estado, consoante o achado 4 do relatório técnico;
- j) não cumprimento da LRF em relação ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual REFAZ V, consoante o achado 4 do relatório técnico:
- k) infringência ao caput e §1º do artigo 5º do Decreto nº 19.343/2014, por não justificar na Prestação de Contas a existência de Restos a Pagar Não Processados do exercício de 2013 no valor de R\$ 71.204.826,00, consoante o achado 5 do relatório técnico;
- I) infringência aos artigos 89, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/64 c/c o inciso I do artigo 50 da LRF ante a divergência entre o Balanço Patrimonial sob os aspectos da conta de disponibilidade financeira maior que o balanço financeiro em R\$ 7.389.423,88, consoante o achado 6 do relatório técnico;
- m) infringência aos artigos 89, 101, 103 e 105 da Lei Federal 4.320/64 c/c o inciso I do artigo 50 da LRF ante a divergência de R\$ 44.559.884,05 entre o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial e o saldo concernente ao Caixa e Equivalente de Caixa, consoante o achado 7 do relatório técnico;
- n) infringência ao inciso II do artigo 50 da LRF em razão da adoção de procedimento contábil que anula o efeito da



Fls. n. Proc. n. 1571/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

contabilização do déficit atuarial do Plano Previdenciário Financeiro, produzindo distorção na real situação patrimonial do Estado, consoante o achado 12 do relatório técnico;

- o) infringência ao inciso I do artigo 1º da Lei Federal 9.717/98, em razão da intempestividade da Avaliação Atuarial consignada no Balanço Geral do Estado, consoante o achado 13 do relatório técnico;
- p) infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da publicidade) c/c os termos dispostos na Resolução CFC nº 1.133/08 em razão da informações evidenciadas por meio da nota explicativa nº 6 do Balanço Geral do Estado serem insuficientes para compreensão de aspectos relevantes da contabilização da Provisão Matemática Previdenciária, consoante o achado 14 do relatório técnico;
- q) infringência o inciso II do artigo 50 da LRF uma vez que a Dívida Fiscal Consolidada Líquida Previdenciária apresenta saldo negativo ao final do exercício de 2015 na ordem de R\$ 384.690.447,81, ou seja, a soma do valor de disponibilidade bruta de caixa e investimentos, deduzidos dos Restos a Pagar Processados, supera o montante do passivo atuarial, que está subavaliado no montante de R\$ 39.844.245.099,92, consoante o achado 15 do relatório técnico:
- r) Divergência de R\$20.707.951,368 entre os valores demonstrados na Dívida Consolidada Líquida e do Resultado Nominal, consoante o achado 19 do relatório técnico;
- s) infringência aos artigos 52, 54 e 55, §2º todos da LRF c/c os incisos III e IV do artigo 4º da Instrução Normativa nº 13/TCER_/2004, em razão da remessa intempestiva dos RREO's do 1º e 6º bimestre e o RGF do 3º quadrimestre, consoante o achado 16 do relatório técnico;
- t) infringência ao artigo 2º da LDO c/c o artigo 9º da LRF e Decisão 365/14PLENO, pelo não alcance da meta de resultado primário, consoante o achado 17 do relatório técnico;
- u) infringência ao artigo 2º da LDO c/c o artigo 9º da LRF e Decisão 365/14PLENO ,pelo não alcance da meta de resultado nominal, consoante o achado 18 do relatório técnico.

Em atendimento ao Mandado de Audiência n. 008/2017-DP-SPJ, à fl. 1798 (ID 402249), o Exmo. Sr. Confúcio Aires Moura, representado pela Procuradoria Geral do Estado, apresentou justificativas, que foi acostada às fls. 1817/1952 (ID 413555).



Fls. n. Proc. n. 1571/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A equipe técnica analisou as alegações apresentadas, produzindo o 2º Relatório Técnico, às fls. 1956/2032 (ID 538571), no qual concluiu que as Contas mereciam **Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas** em razão da permanência de irregularidades de responsabilidade do Exmo. Senhor Confúcio Aires Moura, *verbis*:

5.1.8 Fundamentação do Parecer Prévio

5.1.9 Fundamentos para a opinião com ressalvas sobre o Balanço Geral do Estado

- 247. A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião com ressalva sobre o Balanço Geral do Estado consta nos Achados constantes neste Relatório e no Relatório Técnico Inicial. A seguir estão elencados os principais achados no exame efetuado sobre as demonstrações consolidadas:
- 1. Superavaliação do Passivo Financeiro em R\$ 289.241.025,02, inscritos em Restos a Pagar (Achado n. 10);
- 2. Subavaliação do Passivo Atuarial do Estado, na ordem de R\$ 41,9 bilhões (Achado n.8);
- 3. Adoção de procedimento contábil que anula o efeito do déficit atuarial do Plano Previdenciário Financeiro, produzindo distorção na real situação patrimonial do Estado em 31 de dezembro de 2015 (Achado n.12);
- 4. Intempestividade da Avaliação Atuarial consignada no Balanço Geral do Estado que gera distorção no Patrimônio Líquido (Achado n. 13);
- 5. Insuficiência de divulgação na nota explicativa n. 6 do Balanço Geral do Estado, pois as informações não são suficientes para compreensão de aspectos relevantes da contabilização da Provisão Matemática Previdenciária e compreensão da situação financeira e atuarial do RPPS (Achado n. 14);
- 6. Divergência de R\$ 20.707.951,36 entre os valores demonstrados na Dívida Consolidada Líquida e do Resultado Nominal (Achado n. 19).

5.1.10 Fundamentos para a opinião com ressalvas sobre do relatório de execução do orçamento e gestão fiscal

- 248. A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião com ressalvas no relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal consta nos Achados n: 1, 2, 4, 9, 11, 15, 16, 17, e 20 do Relatório sobre as Contas do Governo.
- 249. A partir da análise do relatório, foram identificadas as seguintes ocorrências mencionadas ao longo do documento:



Fls. n. Proc. n. 1571/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- 1. Inobservância ao Princípio da Eficiência, insculpido no art. 37, caput, c/c o art. 74, I e II, da Carta Magna, em razão da baixa execução orçamentária dos programas 2050 e 1129 (Achado n. 1);
- 2. Infringência ao artigo 11 c/c art.1 da LRF, em virtude da frustração das receitas de capital, repercutindo em na execução das receitas, (Achado n. 2);
- 3. Infringência ao artigo 4, §2°, V c/c artigo 5, II e artigo 14 da LRF, em virtude da ausência de transparência na gestão da renúncia de receitas pelo Governo do Estado de Rondônia (Achado n. 4);
- 4. Infringência ao artigo Art. 1º, § 1º c/c 9º da Lei Complementar n. 101/00, por conduta omissiva, por não ter realizado medidas para limitação de empenho visando conter a despesa para impedir que no encerramento do exercício ocorresse déficit orçamentário (Achado n. 9);
- 5. Infringência ao artigo 69 da Lei Complementar n. 101/00 c/c o artigo 40 da Constituição Federal e afronta ao princípio da economicidade, em razão do Déficit atuarial do Plano Previdenciário Financeiro no montante de R\$39.844.245.099,93, conforme relatório atuarial, data base 2015 (Achado n. 11);
- 6. Infringência ao artigo art. 50, inciso II, da Lei Complementar n. 101/2000, em razão da Dívida Fiscal Consolidada Líquida Previdenciária apresentar saldo negativo ao final do exercício de 2015 na ordem de R\$ 384.690.447,81 (Achado n. 15);
- 7. Infringência aos artigos 52, 54 e 55, § 2º, da LRF e incisos III e IV, do artigo 4º da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, em razão da remessa intempestiva dos RREO's do 1º e 6º bimestre e o RGF do 3º quadrimestre de 2015 (Achado n. 16);
- 8. Infringência ao artigo 2º da LDO c/c 9º da LRF, em razão de não ter executado ações com vista ao alcance da meta de resultado primário explicito no Anexo de Metas Fiscais (Achado n. 17);
- 9. Infringência ao inciso I, §1º do artigo 97 do ADCT da Constituição Federal, em razão da insuficiência de repasses no valor de R\$ 14.393.622,98; concernentes aos Precatórios (Achado n. 20).

Após, os autos foram remetidos ao *Parquet* para manifestação regimental.



Fls. n. Proc. n. 1571/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Entrementes, esta Procuradora tomou conhecimento que, em sede de auditoria⁴ (Processo 3732/2017) realizada para subsidiar a análise das contas do Governo do Estado de Rondônia, do **exercício de 2016**, foi apontado gravíssimas irregularidades (ID 705322 do Processo 3732/2017) diretamente relacionadas resultado financeiro do Poder Executivo, conforme se depreende de excerto do relatório técnico inicial, datado de 13.12.2018, constante naqueles autos:

Q5. Com base nos procedimentos executados é possível assegurar, de forma limitada, os resultados demonstrados no demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar?

Opinião: Com base nos procedimentos efetuados, restou registrado que o Poder Executivo Estadual acumulou obrigações que totalizam no mínimo R\$ 64.633.146,98, decorrentes de sucessivas despesas realizadas sem prévio empenho, assim como, o cancelamento de 22 (vinte e dois) atos de empenho de forma irregular, no montante total de R\$ 24.457.929,83, totalizando no mínimo R\$ 89.091.076,81 de distorção. Portanto, devido à relevância dos possíveis efeitos das distorções materiais que afastam a confiabilidade sobre a fidedignidade dos resultados apresentados consignadas neste Relatório, opinamos de forma limitada pela emissão de opinião adversa no que tange aos resultados demonstrados no demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar. (grifei)

Diante disso, por considerar que tais apontamentos constituem fortes indícios de prática de manipulação de dados da real situação financeira do GERO e por entender que nos ajustes pugnados pelos responsáveis na apuração do resultado financeiro, devem ser considerados apenas os restos a pagar cancelados no ano subsequente em razão da ausência de efetivação, que estiverem amparados legalmente, o *Parquet* emitiu nestes autos a Cota Ministerial n. 02/2019-GPGMPC (ID 724180), pugnando que a Corte de Contas adotasse as seguintes providências:

1. Promoção de diligências oportunizando aos responsáveis a apresentação de documentação hábil a comprovar o efetivo cancelamentos dos restos a pagar;

.

⁴ Ainda em andamento.



Fls. n. Proc. n. 1571/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- 2. Determinação ao Controlador Geral do Estado para que se manifeste acerca de despesas reconhecidas ou em fase de reconhecimento, relativas ao exercício de 2015 e apresente documentação comprobatória;
- 3. Apresentados os documentos supra referidos seja determinado à unidade técnica que efetue análise dos mesmos e se manifeste acerca dos ajustes pugnados pela defesa e o resultado financeiro do Poder Executivo; e
- 4. Após o aperfeiçoamento necessário, retornem os autos ao MPC para análise conclusiva.

Ante a manifestação do MPC, o Conselheiro Relator exarou Despacho (ID 726465) encaminhando os autos à Unidade Técnica para que se manifestasse acerca do pedido formulado pelo Ministério Público de Contas, informando: (i) que tipo de ação fiscalizatória o pedido apresentado demandaria; (ii) o tempo estimado para a execução do trabalho; e (iii) o impacto (temporal, inclusive) nas análises das prestações de contas dos exercícios subsequentes do Poder Executivo Estadual.

A unidade técnica, mediante Memorando 01/2019/DC-VI (ID fl. 1-7 do729947), respondeu ao Despacho do Relator, da forma que segue:

- 1. Em cumprimento ao vosso despacho sob ID=726465, exarado nos autos do processo n. 1571/16, que trata da prestação de contas do Governo do Estado de Rondônia, concernente ao exercício de 2015, de responsabilidade do ex-Governador, Confúcio Aires Moura, apresentamos, abaixo, as medidas que entendemos pertinentes, de forma a atender a sugestão contida na Cota Ministerial n. 002/2019-GPGMPC, sob ID=724180.
- 2. O MPC, em referida cota, sugeriu a promoção de diligências, com o objetivo de oportunizar aos responsáveis a apresentação de documentação suporte para comprovar a legalidade dos cancelamentos de restos a pagar, assim como, fosse realizado levantamento pela Controladoria-Geral do Estado de forma a se manifestar acerca das despesas reconhecidas, ou em fase de reconhecimento de dívida, relativas ao exercício de 2015, e que apresentasse documentação comprobatória a esse respeito.
- 3. O MPC sugeriu, por fim, que a Secretaria-Geral de Controle Externo efetuasse análise da documentação, manifestando-se acerca dos ajustes pugnados pela defesa e o resultado financeiro do Poder Executivo Estadual.



Fls. n. Proc. n. 1571/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- 4. Desse modo, foi solicitado que este corpo técnico se manifestasse sobre:
- (i) Que tipo de ação fiscalizatória o pedido apresentado demandaria; (ii) O tempo estimado para a execução do trabalho; e (iii) O impacto (temporal, inclusive) nas análises das prestações de contas dos exercícios subsequentes do Poder Executivo Estadual.
- 5. Nesse sentido, apresentamos as devidas respostas: (i) Que tipo de ação fiscalizatória o pedido apresentado demandaria?
- R= Auditoria de Conformidade, uma vez que a finalidade da fiscalização é verificar a conformidade dos cancelamentos de restos a pagar à legislação (Lei Federal n. 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000).

O tempo estimado para a execução do trabalho?

R= 528 horas, conforme planejamento abaixo. Foram consideradas horas para as ações de planejamento, reuniões técnicas com a CGE, execução e elaboração de relatório. Além dessas ações, demonstra-se também o quantitativo das horas necessárias para instrução do processo, considerando instrução inicial, análise de defesa e relatório conclusivo.

[...]

(ii) O impacto (temporal, inclusive) nas análises das prestações de contas dos exercícios subsequentes do Poder Executivo Estadual.

R= A fiscalização pretendida pelo Ministério Público de Contas inviabilizaria as análises programadas para os exercícios de 2016, 2017 e 2018, ressalta-se que esta unidade é responsável por planejar, executar, dirigir, orientar e coordenar a execução das atividades de fiscalização, análise técnica e instrução de processos distribuídos na forma regimental aos respectivos Relatores das Contas do Governador, incluindo finanças, planejamento e controladoria, conforme definido em regulamento expedido pelo Conselho Superior de Administração, além de desempenhar outras atribuições que lhe forem determinadas em ato normativo próprio.

A unidade é responsável por assegurar a agilidade e qualidade nas Auditoras e instruções para subsidiar a apreciação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Estadual, assim como realiza asseguração do relatório financeiro atinente à receita arrecadada da fonte 0100, que serve como base para a determinação por esta Corte de Contas dos valores a serem repassados pelo Poder Executivo aos Poderes/Órgãos Autônomos, e ainda o acompanhamento da Gestão Fiscal do Estado de Rondônia, emitindo alertas e recomendações com a finalidade de assegurar a conformidade dos atos de execução orçamentária e financeira a Lei de Responsabilidade Fiscal.



Fls. n. Proc. n. 1571/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A unidade conta com 6 Auditores de Controle Externo e com Horas Homem Auditor estimadas para o exercício de 2019 no total de 7.488, que foram alocadas da seguinte forma.

[...]

Ressalta-se que as ações de fiscalização, concernente ao exercício de 2018, ganham maior relevância por tratar-se de exercício referente ao final de mandato, que necessitam de procedimentos específicos quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange à instrução processual, estimamos que 43,86% de HHA serão necessárias para instruir 03 (três) Contas de Governo, 2016, 2017 e 2018, entre relatórios iniciais, relatórios de defesa e relatórios conclusivos.

Os principais processos a serem instruídos pela Coordenadoria de Contas de Governo Estadual são:

[...]

Alerta-se também para Intempestividade da manifestação da Corte de Contas, que tem como possíveis causas: ausência de planejamento prévio para instrução do processo, gerando retrabalhos após a recepção da Prestação de Contas; ausência de definição de prazos para cada fase processual, tais problemas terão resolutividade quando for estabelecido o devido processo Controle Externo, estabelecendo processo planejamento prévio ao exercício de referência, por meio das diretrizes do relator e o plano de auditoria para endereçar os pontos de riscos aprovados pelo Conselho de Administração, assim como o estabelecimento de maior prazo para defesa e também para cada fase do processo (instrução, Parecer MPC, voto Relator e devolução do processo ao poder legislativo). Portanto, caso se conclua por acatar a sugestão do Ministério Público de Contas, faz-se necessário que esta Corte de Contas indique quais ações programadas não serão realizadas, para que possamos realizar os devidos ajustes na alocação de horas.

Ante a essa manifestação técnica, o Tribunal Pleno exarou o Acórdão APL-TC 00060/2019 (ID 736810), *litteris:*

I – Indeferir o pedido de diligências, o qual materializa auditoria de conformidade, feito pelo Ministério Público de Contas, por meio da Cota n. 002/2019-GPGMPC, uma vez que se acatado o Tribunal deixaria de assegurar agilidade e eficácia na análise e na apreciação das contas do Governo do Estado relativas aos exercícios de 2016, 2017 e 2018, bem como das futuras contas;

 II – Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.



Fls. n. Proc. n. 1571/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

De plano, registro que sobre as falhas de menor gravidade e as irregularidades em que haja convergência de entendimentos entre a equipe técnica e o *Parquet* este órgão ministerial não se manifestará, adotando como razões de opinar os fundamentos manejados pelo Corpo Instrutivo para o devido encaminhamento da questão, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC⁵.

Com o intuito de não incorrer em análise ociosa, o MPC elaborou a tabela geral colacionada a seguir, na qual constam, resumidamente, os principais resultados da gestão empreendida pelo Exmo. Senhor Confúcio Aires Moura – Governador, à frente do Estado de Rondônia no exercício de 2015:

TABELA GERAL DE RESULTADOS - PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA - EXERCÍCIO DE 2015.

| ASSUNTO | RESULTADO | INFORMAÇÕES |
|--|-----------|---|
| ORÇAMENTO INICIAL (Art. 37, 165 e 167 da CF/88 e art. 4°, 5° e 13 da Lei Complementar n. 101/00) | REGULAR | Lei Orçamentária Anual – LOA n. 3.497/ 14, de 29.12.2014, estima a receita e fixa a despesa no montante de R\$ 7.319.773.982,00. |
| ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS (Art. 167, V e VI, da CF/88 e art. 42 e 43, da Lei n. 4.320/64) | REGULAR | Após as alterações, no decorrer do exercício, o Orçamento do Estado inicialmente aprovado no valor de R\$ 7.319.773.982,00 alcançou R\$ 8.068.337.986,22. Esse aumento representa 10,23% em relação ao orçamento inicialmente aprovado pelo parlamento, sendo R\$ 511.538.985,27 de excesso de arrecadação, R\$ 237.025.018,95 de superávit financeiro do exercício anterior e R\$ 744.916.491,94 de anulação de |

⁵ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da Unidade Técnica do Tribunal.



Fls. n. Proc. n. 1571/2016

| | | dotação), dentro, portanto, do percentual de 20% admitido pela Corte. Apesar da elevação da despesa autorizada, foram efetivamente gastos o valor de R\$ 6.222.163.691,25, o que demonstra que houve economia de dotação orçamentária de R\$ 1.097.610.290,75. |
|---|-------------------------|---|
| RESULTADO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO E DO PODER EXECUTIVO (Art. 101 e 102, da Lei n. 4.320/64) | DEFICITÁRIO MITIGADO | Superávit Orçamentário Consolidado no valor de R\$ 187.242.345,11, calculado a partir do confronto das receitas arrecadadas (R\$ 6.409.406.036,36) com as despesas empenhadas (R\$ 6.222.163.691,25) - fl. 105 do relatório técnico inicial e fl. 33 do relatório conclusivo (ID 538571). A equipe técnica apontou no relatório inicial que o Resultado Orçamentário do Poder Executivo era deficitário em R\$ 71.153.277,90. A informação foi obtida a partir do balanço consolidado deduzido dos resultados dos Poderes/Órgãos Autônomos – Tabela 68, às fls. 121/122 do Relatório Técnico inicial. À luz das informações e documentos apresentados pela própria Administração, o corpo técnico concluiu, à fl. 34/35 do ID 538571, que o déficit orçamentário do Poder Executivo totalizou, na verdade, R\$ 141.276.426,156. Como se verá adiante, o déficit orçamentário foi mitigado pelo ajuste redutor de obrigações no valor de R\$ |
| RESULTADO | | 144.848.735,59 ⁷ . Superávit Financeiro Consolidado no |
| FINANCEIRO CONSOLIDADO E DO PODER EXECUTIVO | DEFICITÁRIO MITIGADO | valor de R\$ 113.032.168,198, calculado a partir do confronto do Ativo Financeiro (R\$ 1.108.861.890,13) com o Passivo |

⁶ Segundo o Gestor, o déficit orçamentário (R\$ 141.276.426,15), superior ao apontado inicialmente (R\$ 71.153.277,90) pelo Corpo Técnico, decorreu da **frustação da receita dos convênios** (PAC, PROINVEST, PRODESIN e PIDISE) e das **Operações de Crédito**.

⁷ R\$ 129.515.649,77 (cancelamentos de restos a pagar não processados) e R\$ 15.333.085,82 (contratos anulados por ordem da Corte de Contas).

⁸ Após considerar valores restituíveis com atributo F.



Fls. n. Proc. n. 1571/2016

| (Art. 101 c/c art. 43, §2°, da Lei n. 4.320/64) | | Financeiro (R\$ 995.829.721,94) - fl. 40 do Relatório Técnico (ID 538571). |
|--|--------------------------|--|
| | | Posicionamento estático - Resultado financeiro do Poder Executivo deficitário em R\$ 102.409.138,52, resultado obtido do confronto do Ativo Financeiro (R\$ 602.138.556,13) com o Passivo Financeiro (R\$ 704.547.694,65) – fls. 44 do Relatório Técnico (ID 538571). |
| | | Posicionamento dinâmico - Resultado financeiro do Poder Executivo superavitário em R\$ 42.439.597,07, resultado obtido após ajustes explanados ao longo deste Parecer. |
| EQUILÍBRIO FINANCEIRO (Art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00) | ATENDIDO | Equilíbrio financeiro do Poder Executivo alcançado após ajustes – obrigações financeiras canceladas nos anos subsequentes mitigaram o déficit financeiro de R\$ 102.409.138,52. |
| ESFORÇO NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA (Art. 58 da Lei Complementar n. 101/00) | INEXPRESSIVO MITIGADO | A arrecadação dos créditos da dívida ativa atingiu apenas 0,58% do saldo inicial (fls. 68-69do ID 389060), o que demonstra que a gestão do crédito tributário foi ineficiente e ineficaz (achado n. 3). Considerando que o índice de recuperação dos créditos da dívida ativa não destoa do restante da Federação, bem como as ações estratégicas implementadas e/ou em processo de implementação no sistema de cobrança de crédito tributário, a equipe técnica (fls. 16/17 do ID 538571) entendeu que a falha podia ser superada. |
| APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% NA MDE (Art. 212 da CF/88) | CUMPRIDO | A aplicação na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (R\$ 1.258.121.687,63) representa 25,51% do total geral das receitas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 4.931.691.460,36) – fls. 91 do Relatório Técnico inicial - ID 389060. |
| APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO (Art. 60, XII, dos ADCT | CUMPRIDO | Despesas do FUNDEB destinadas ao pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício (FUNDEB 60%) no valor de R\$ 482.737.448,74, alcançaram o percentual de 69,35% dos recursos recebidos (R\$ 696.066.751,36), conforme consta do Relatório Técnico inicial, às fls. |



Fls. n. Proc. n. 1571/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

| e art. 21, § 2°, e 22 da | | 99 (ID 389060). |
|--|--------------------------|---|
| Lei n. 11494/07) | | Outras despesas (FUNDEB 40%) alcançaram o valor de R\$ 176.197.044,53, proporcional a 25,31% das Receitas do FUNDEB (R\$ 696.066.751,36). |
| | | A unidade técnica observou que, despesas no total de R\$ 213.780,15 (0,03%) não foram pagas com recursos do Fundo, pelo que deduziu das aplicações do FUNDEB o valor correspondente. |
| | | Por outro lado, foi observado que R\$ 28.586.548,92 (4,11%) de restos a pagar foi pago até o 1º trimestre do exercício subsequente, tendo sido, referido valor, acrescentado no total de aplicações pertinentes ao exercício de 2015, que alcançou 98,74% (R\$ 687.307.262,04) dos recursos recebidos no Fundo. |
| APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 12% EM ASPS (EC n. 029/2000 e art. 6° da LC 141/2012) | CUMPRIDO | Gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde realizados no total de R\$ 685.597.338,63, correspondente a 13,90% da receita de impostos e transferências constitucionais (R\$ 4.931.311.087,61) ⁹ – fls. 101 do Relatório Técnico inicial (ID 389060). |
| | | A Meta Prevista era reduzir a dívida fiscal líquida em R\$ 367.618.903,00. Contudo, ocorreu a elevação da DFL em R\$ 95.433.865,74. |
| META DE RESULTADO NOMINAL (art. 4º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00) | NÃO ATINGIDA MITIGADA | O gestor justificou ter suspendido o pagamento da dívida do BERON em decorrência da Ação Civil Originária n. 1119 e da Ação Cautelar n. 3637, propostas no STF que, deferindo pedido liminar, suspendeu o pagamento da referida dívida. Além disso, alegou ter assumido, em 2015, o pagamento da dívida previdenciária no valor de R\$ 36.833.182,07. |
| | | Ante aos argumentos, o Corpo Técnico, entendeu que a falha estava justificada, |

_

⁹ A base de cálculo para apuração do percentual mínimo de aplicação em ASPS diverge da base utilizada para a MDE em razão da Cota-Parte IOF-Ouro (R\$206.969,20) não integrar o rol do art. 198, § 2º, II, da CF.



Fls. n. Proc. n. 1571/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

| | | entendimento corroborado pelo MPC. |
|---|--------------------|--|
| META DE RESULTADO PRIMÁRIO (art. 4º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00) | NÃO ATINGIDA | A Meta prevista foi de R\$ 106.454.212,00, enquanto o resultado obtido foi de apenas R\$ 23.781.853,04. Ante ao não atingimento da meta de resultado primário, o gestor justificou que o resultado decorreu dos impactos nos demonstrativos fiscais de difícil previsão, acenando, nesse sentido, que, com o desaquecimento da atividade econômica gerado por fatores climáticos atípicos (enchente do Rio Madeira), com a perda do ICMS sobre o consumo decorrente da desaceleração das obras das usinas do Rio Madeira e com a pequena redução no Fundo de participação dos Estados, não foi possível alcançar a meta estabelecida. Segundo o corpo técnico, ainda que os argumentos possam ter influência no resultado obtido, o percentual de apenas 22,34% da meta prevista é extremamente baixo, razão pela qual a impropriedade deve permanecer, opinião partilhada pelo <i>Parquet</i> . |
| DESPESA COM PESSOAL (MÁX. 49%) (Art. 20, da Lei Complementar n. 101/00) | REGRA OBSERVADA | Despesa com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 2.415.738.682,06, correspondente a 43,26% da RCL (R\$ 5.584.753.899,74) — fls. 166 do Relatório Técnico inicial (ID 389060). |

Feitas essas anotações preliminares, registre-se que o principal tema que resta a ser discutido nas contas em voga é o resultado financeiro e orçamentário do Poder Executivo.

Dessa forma, passa-se à análise desse importante tema, levando em consideração as argumentações dos responsáveis e os relatório técnicos constantes dos autos.



Fls. n. Proc. n. 1571/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I – DO EQUILÍBRIO E DO RESULTADO FINANCEIRO

I.I - Do resultado financeiro consolidado *versus* resultado financeiro do Poder Executivo:

A priori, verifica-se que os jurisdicionados manejaram diversos argumentos acerca do resultado financeiro do Poder Executivo no exercício em referência, que inicialmente foi indicado pelos técnicos da Corte como sendo deficitário.

Visando afastar o déficit financeiro apurado pela equipe técnica, o responsável, às fls. 128-129 do ID 413555, contestou a **metodologia utilizada pelo TCE-RO para apuração do resultado financeiro** na qual são segregadas as informações do Poder Executivo das informações consolidadas do Governo do Estado de Rondônia, *verbis:*

- 1. Ativo Financeiro demonstrado equivocadamente. Conforme será amplamente demonstrado, os dados que subsidiaram a SGCE deixou de considerar relevantes valores no ativo financeiro do Estado.
- 2. **Análise consolidada** das Contas do Estado. Consoante será amplamente demonstrado, a análise desta Corte de Contas deve observar o balanço de forma consolidada, tal como é feito pelos demais Tribunais de Contas do País.
- 3. Inexistência de déficit financeiro. Diferente do apontado pela SGCE inexistiu déficit financeiro, seja sob a **análise consolidada**, seja na análise apartada do Poder Executivo. Pois, como será visto, ante a indevida inscrição em restos a pagar de diversas operações não realizadas (empenhos globais, empenhos por estimativa e finalmente empenhos anulados e cancelados) o montante da dívida flutuante contabilizado não representou com fidedignidade a realidade do Estado. De maneira que inexistiu déficit financeiro no exercício de 2014 (*sic*). Além de outras considerações que serão expostas.



Fls n Proc. n. 1571/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

4. Mudança de parâmetro da Corte de Contas no julgamento das Contas de Governo - análise consolidada. Como será visto, em diversos momentos, essa Corte de Contas realizou o julgamento das Contas de Governo cotejando toda a disponibilidade financeira do Ente. De maneira que, sob pena de vulneração de diversos dispositivos legais, não pode promover "decisão surpresa" nos presentes autos. (grifei)

Nota-se que a tese central destes argumentos da defesa concentra-se na metodologia adotada para a apuração do resultado financeiro que, segundo o responsável, deveria ser realizada pelo TCE-RO de forma consolidada.

Registra-se que a Egrégia Corte de Contas jurisprudência sedimentada acerca da matéria, e vem há quase uma década¹⁰ individualizando o Poder Executivo, baseando-se, para tanto, no fato que os recursos de outros Órgãos e Poderes não podem fazer frente às obrigações de outro, in casu, poder executivo.

Na ótica adotada pela Corte, o resultado financeiro retrata se, de fato, as disponibilidades são suficientes para suportar as obrigações assumidas do Ente, ou seja, no caso, verifica-se se o Poder Executivo realmente dispõe de recursos suficientes para honrar os seus compromissos, sem comprometer os orçamentos dos exercícios¹¹ futuros.

Nesse sentido, o MPC adota as razões expendidas no primeiro e derradeiro relatórios técnicos, mantendo a metodologia de segregação das contas dos Poderes e Órgãos Autônomos para apreciação das Contas de Governo Estadual, em consonância com a sólida e pacificada jurisprudência da Corte, como se verifica dos excertos abaixo colacionados:

Primeiro relatório técnico (fls. 119/120 do ID 389060):

¹⁰ A metodologia é aplicada às Contas de Governo desde o exercício de 2009, apreciada em 25 de

¹¹ Seja de responsabilidade do próprio gestor, seja de gestões subsequentes (no caso de fim de mandato).



Fls. n. Proc. n. 1571/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

330. Entendemos que em uma análise com um olhar mais voltado para a LRF, a tendência é ressaltar o equilíbrio financeiro repartindo as responsabilidades de cada Poder e Órgão, daí a tendência de se segregar as Contas do Poder Executivo das Contas Consolidada do Governo do Estado, mas por outro lado, como a apuração é feita unidade a unidade do Poder Executivo, verifica-se que umas contribuem para o déficit financeiro, outras não. Na prática, essa segregação induz ao risco de não se separar Contas de Governo dos Atos de Gestão de cada Secretário de Estado".[...]

Relatório técnico conclusivo (fls. 44/45 do ID 538571):

145. Ainda quanto aos quatro pontos iniciais, que fazem parte dos fundamentos da defesa, restam os de n. 2 - A análise da Corte de Contas deve observar o balanço consolidado; e o de n. 4 - Mudança de parâmetro da Corte de Contas no julgamento das Contas de Governo, este Corpo Técnico mantém o mesmo posicionamento adotado no relatório técnico inicial, fls. 1708/1710, ou seja, entende que a própria legislação desta Corte de Contas ainda não contempla, bem como não regulamenta as análises de execução orçamentária e de resultado financeiro exclusiva do Poder Executivo nas contas de Governo, no entanto, esta Corte de Contas através de jurisprudência consolidada determina a verificação da capacidade financeira do Poder Executivo, excluídos os Poderes/Órgãos Autônomos e a Previdência".

Assim, entendo como primordial averiguar nestes termos se a gestão foi responsável, não tendo terminado o exercício apresentando desequilíbrio financeiro, haja vista que esta é a *mens legis* do artigo 1º, §1º, e do artigo 42, ambos da LRF.

I.II - Da proposição da defesa de ajustes no ativo e passivo financeiro:

Superada essa questão, tem-se que a Administração manifestou-se que, para a apuração do correto resultado financeiro do Poder Executivo, mostravam-se necessários¹², tanto nas disponibilidades, quanto nas obrigações financeiras. São eles:

-

¹² Se acolhidos, o resultado financeiro do Poder Executivo passaria a ser superavitário.



Fls. n. Proc. n. 1571/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1) ajustes no ativo financeiro (disponibilidades):

- 1.1) cômputo dos **valores restituíveis**¹³ **com atributo F (financeiro)**¹⁴, no valor de R\$ 44.559.884,05 (consolidado), sendo R\$ 13.850.410,06 pertencente ao Poder Executivo;
- 1.2) inclusão nas disponibilidades financeiras do Poder Executivo do valor de R\$ 1.340.395.370,43, pertencente ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia.

2) ajustes no passivo financeiro (obrigações):

- 2.1) retirada de dentre as obrigações dos **restos a pagar** cancelados pelo Poder Executivo no exercício de 2016, no valor de R\$ 170.799.839,66;
- 2.2) retirada de dentre as obrigações do **contrato anulado em 2017**, conforme Acórdão 179/2015-Pleno¹⁵, no valor de R\$ 5.821.454,23; e,
- 2.3) retirada de dentre as obrigações do **contrato rescindido**¹⁶ **em 2017** (processo 01-1420-00790.0009/DER), no valor de R\$ 9.511.632,00.

Feito o necessário registro, o primeiro item a ser tratado é o que diz respeito ao valor correto das disponibilidades pertencentes ao Poder Executivo.

I.III - Do ajuste no ativo financeiro (disponibilidades) do

Poder Executivo:

Nesse ponto, vale dizer que o valor da disponibilidade financeira consolidada que foi apurada pelo Corpo Técnico somou R\$ 1.108.861890,13, enquanto o passivo circulante era de R\$ 995.829.721,94 (RP de R\$ 879.518.688,53 + valores restituíveis de R\$ 116.311.033,41). Logo, na manifestação técnica, a disponibilidade financeira *versus* as obrigações revela que houve **superávit financeiro** consolidado, **no valor de R\$ 113.032.167,19.**

_

¹³ Compreende os valores de terceiros ou retenções em nome deles, quando a entidade do setor público for fiel depositária, independentemente do prazo de exigibilidade.

¹⁴ Atributo utilizado para informar se as contas do Ativo e Passivo são classificadas como Ativo/Passivo Financeiro, conforme definições do art. 105 da Lei nº 4.320/1964.

¹⁵ A comando do TCERO.

¹⁶ A comando do TCERO.



Fls. n. Proc. n. 1571/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Considerando a segregação do resultado financeiro exclusivo do Poder Executivo, os técnicos apuraram que o valor da disponibilidade financeira, somava R\$ 588.288.146,07, enquanto o passivo circulante era de R\$ 704.547.694,65 (RP de R\$ 625.310.904,64 + valores restituíveis de R\$ 79.236.790,01). Nesse passo, inicialmente revelou-se a existência de déficit financeiro exclusivo do Poder Executivo, no valor de R\$ 116.259.548,58.

No mais, os técnicos da Corte apuraram que a administração indireta (fundos e autarquias) obteve resultado deficitário de R\$ 100.440.989,62. Por sua vez, a Defensoria Pública (R\$ 717.804,39), o Instituto de Previdência (R\$ 83.641.417,31) e os Poderes (R\$ 200.813.600,64) apresentaram resultado financeiro superavitário, como se verifica na tabela abaixo colacionada (fl. 123 do relatório inicial):

Tabela 69. Resumo Saldo do Disponível X Dívida Flutuante 2015

Em R\$

| Órgão | Disponibilidade Financeira (A) | Total - Restos a Pagar (B) | Total - Valores Restituíveis (C) | Passivo Circulante (D) = (B + C) | Financeiro (E) = (A - D) |
|-----------------------------|-----------------------------------|-------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|-----------------------------|
| PODER EXECUTIVO | 588.288.146,07 | 625.310.904,64 | 79.236.790,01 | 704.547.694,65 | -116.259.548,58 |
| ADMINISTRAÇÃO INDIRETA | 146.197.085,51 | 213.309.678,19 | 33.328.396,94 | 246.638.075,13 | -100.440.989,62 |
| DEFENSORIA | 1.557.342,02 | 810.980,77 | 28.556,86 | 839.537,63 | 717.804,39 |
| INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA | 85.310.345,80 | 1.369.190,77 | 299.737,72 | 1.668.928,49 | 83.641.417,31 |
| PODERES | 242.949.086,68 | 38.717.934,16 | 3.417.551,88 | 42.135.486,04 | 200.813.600,64 |
| TOTAL DO GERO EM 2015 | 1.064.302.006,08 | 879.518.688,53 | 116.311.033,41 | 995.829.721,94 | 68.472.284,14 |



Ao somar o déficit financeiro concernente ao Poder Executivo (R\$ 116.259.548,58) ao valor do déficit financeiro atribuído à Administração Indireta (R\$ 100.440.989,62), o corpo técnico registrou o achado n. 10, nos seguintes termos (fl. 124 do ID 389060):



Fls. n. Proc. n. 1571/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Achado n. 10 Insuficiência financeira para cobertura de obrigações que não necessitam de autorização legislativa no valor de R\$ 216.700.538,20.

Critério Legal: Art. 1°, § 1° da Lei Complementar n° 101/00, devendo os responsáveis ser chamados para os devidos esclarecimentos.

Instada a se manifestar, a Administração apresentou em sede de defesa uma nova tabela, na qual o valor das **disponibilidades financeiras** (2ª coluna) difere das apuradas pelo corpo técnico:

Tabela II - Tabela II 4 - Resumo do Saldo do Disponível x Dívida Flutuante - Relatório Técnico do TCE, p. 245, para

| Órgão | Ativo Financeiro | Passivo Financeiro | Resultado Financeiro | |
|--------------------------|------------------|--------------------|----------------------|--|
| Poder Executivo | 602.138.556,13 | 704.547.694,65 | -102.409.138,52 | |
| Administração Indireta | 173.453.819,83 | 246.638.075,13 | -73.184.255,30 | |
| Defensoria | 1.587.629,01 | 839.537,63 | 748.091,38 | |
| Instituto de Previdência | 1.425.710.617,03 | 1.668.928,49 | 1.424.041.688,54 | |
| Poderes | 246.366.638,56 | 42.135.486,04 | 204.231.152,52 | |
| Total do GERO em 2015 | 2.449.257.260,56 | 995.829.721,94 | 1.453.427.538,62 | |

Observa-se que a diferença entre as tabelas é oriunda da inclusão dos **valores restituíveis com atributo F**, no total de R\$ 44.559.884,05¹⁷, e da inclusão do valor referente aos Investimentos e aplicações temporárias de

17

| | Ativo Financeiro - CT | Ativo Financeiro - DEFESA | Rest. Atributo F |
|-----------------|-----------------------|------------------------------|-------------------|
| Poder Executivo | R\$588.288.146,07 | R\$602.138.556,13 | R\$13.850.410,06 |
| Adm. Indireta | R\$146.197.085,51 | R\$173.453.819,83 | R\$27.256.734,32 |
| Defensoria | R\$1.557.342,02 | R\$1.587.629,01 | R\$30.286,99 |
| Inst. Prev. | R\$85.310.345,80 | R\$85.315.246,60 | R\$4.900,80 |
| Poderes | R\$242.949.086,68 | R\$246.366.638,56 | R\$3.417.551,88 |
| consolidado | R\$1.064.302.006,08 | R\$1.108.861.890,13 | R\$ 44.559.884,05 |



Fls. n. Proc. n. 1571/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

curto prazo do IPERON, no valor de R\$ 1.340.395.370,43, como será esmiuçado adiante.

Sobre os valores restituíveis com atributo F¹⁸ (R\$ 44.559.884,05), o corpo técnico manifestou-se detalhadamente em diversos¹⁹ trechos de sua análise, que ora colaciono para melhor compreensão:

Achado 06 Divergência entre o Balanço Patrimonial sob os aspectos da conta de disponibilidade financeira maior que o balanço financeiro em R\$7.389.423,88.

Critério Legal: Art. 50, inciso I, da LRF.

Contrarrazões e análise:

77. A divergência tem origem no fato de que o Balanço Patrimonial de 31/12/2015 exibir o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa (disponível) no montante de R\$2.456.646.684,44, enquanto no Balanço Financeiro o Saldo em Espécie p/ o Exercício Seguinte é de R\$2.449.257.260,56.

78. A defesa argumentou, detalhadamente (fls. 1920/1922), que tanto o saldo do Balanço Patrimonial como o do Balanço Financeiro estão corretos. A aparente divergência foi em função da Conta Valores Restituíveis que totaliza R\$51.949.307,93, sendo que, desse total, R\$7.389.423,88 tem atributo "P" (permanente) e R\$44.559.884,05, atributo "F" (financeiro).

79. Após esse detalhamento, ficou esclarecido que ao saldo de caixa e equivalente de caixa do Balanço Patrimonial, para efeito desta comparação, pode ser acrescido os Valores Restituíveis com atributo "F" (financeiro), no valor de R\$44.459.884,05 e não R\$51.949.307,93, feito isso, a disponibilidade total fica com seguinte composição:

-

¹⁸ A defesa argumentou, detalhadamente (fls. 1920/1922) que tanto o saldo do Balanço Patrimonial como o do Balanço Financeiro estão corretos. A aparente divergência foi em função da Conta Valores Restituíveis que totaliza R\$ 51.949.307,93, sendo que, desse total, R\$ 7.389.423,88 tem atributo "P" (permanente) e R\$ 44.559.884,05, atributo "F" (financeiro).

¹⁹ Os achados 06, 07 e 10 possuem em comum o mesmo assunto.



Fls. n. Proc. n. 1571/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

| Caixa e equivalente de caixa pertencente ao Poder Executivo e demais | R\$1.064.302.006.08 |
|--|---------------------|
| caixa e equivalente de caixa pertencente ao Poder Executivo e demais | K\$1.004.302.000,08 |
| Poderes e Órgãos | |
| Valores restituíveis com atributo "F" | R\$44.559.884.05 |
| | |
| Investimentos e aplicações temporárias de curto prazo (IPERON) | R\$1.340.395.370,43 |
| _ | |
| (A)Total da disponibilidade, segundo o Balanço Patrimonial | R\$2.449.257.260,56 |
| (B)Total da disponibilidade segundo o Balanço Financeiro | R\$2.449.257.260,56 |
| (C) Diferença C= A-B | R\$0,00 |
| | |

80. Feito a correção, a disponibilidade total do balanço patrimonial confere com a do balanço financeiro, portanto, diante desses esclarecimentos, entendemos que a irregularidade foi sanada.

Conclusão

81. Entendemos que as contrarrazões apresentadas são suficientes para afastar os motivos que levaram à consignação do achado.

Achado 07 Divergência de R\$44.559.884,05 entre o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial e o saldo concernente ao Caixa e Equivalente de Caixa.

Critério Legal: Art. 50, inciso I, da LRF.

Contrarrazões e análise:

82. Este aponte tem ligação com o anterior, pois faltou somar ao saldo de caixa e equivalente de caixa os valores restituíveis com atributo "F", conforme demonstrado pela defesa:



Fls. n. Proc. n. 1571/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

| Caixa e equivalente de caixa | R\$ 1.064.302.006,08 | | |
|--|----------------------|--------------------|--|
| Valores restituíveis com atributo "F" | R\$ | 44.559.884,05 | |
| (A)Total do Financeiro disponível | R\$ | 1.108.861.890,13 | |
| (B) (-) conta 821130000 DDR comprom liquid. e entrad compens (AFePF) | (R\$ | 360.798.005,20) | |
| (C) (-) conta 821120000 DDR comprometida por empenho | (R\$ | 635.031.716,64) | |
| Saldo disponível a utilizar (A- B-C) | R\$ | 113.032.168,19 | |
| Conta Controle 821110000 DDR disponível | | R\$ 113.032.168,19 | |
| Diferença | | R\$0,00 | |

- 83. Conforme demonstrado, o recurso disponível, após a adição dos valores restituíveis com atributo "F", totalizou R\$1.108.861.890,13 que deduzido dos comprometimentos de R\$995.829.721,84(360.798.005,20+635.031.716,64) demonstra disponibilidade financeira a utilizar de R\$113.032.168,19, valor compatível com a conta de controle 821110000 DDR disponível que se apresenta no mesmo valor.
- 84. Portanto, os esclarecimentos são suficientes para sanar a irregularidade.

Conclusão

85. Entendemos que as contrarrazões apresentadas são suficientes para afastar os motivos que levaram à consignação do achado.

Ao tratar do Achado 10, relativo à insuficiência financeira, o corpo técnico ponderou:

- 1) Sobre os valores restituíveis com atributo "F": a defesa assiste razão considerando como disponibilidade financeira apenas o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa no total de R\$1.064.302.006,08, de fato, a disponibilidade é maior, pois deveria ter sido adicionado a esse, os valores restituíveis (ativos) com atributos "F" (conta 113.61.00.00) no montante de R\$ 44.559.884,05, desta forma, a disponibilidade financeira atingiu o montante de R\$ 1.108.861.890,13.
- 2) Valores pertencentes aos Fundos do IPERON: Não assiste razão à defesa ao afirmar que a disponibilidade do Estado em 31/12/2015 seria de R\$2.449.257.260,56, embora seja este o saldo que passa para o exercício seguinte no Balanço Financeiro



Fls. n. Proc. n. 1571/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Consolidado do Estado. Para chegar a esse montante, a defesa adicionou aos R\$1.108.861.890,13 os valores dos investimentos e aplicações financeiras dos Fundos do IPERON, no montante de R\$ 1.340.395.370,43. Assim, esses dois valores totalizaram R\$ 2.449.257.260,56.

- 3) Neste caso, discordamos com a inclusão dos R\$ 1.340.395.370,43 pelo fato de serem valores pertencentes à Previdência Social do Estado, por isso sua utilização está vinculada à garantia dos pagamentos de aposentadoria, pensões e demais benefícios inerentes à previdência social do Estado, jamais para cobrir passivos como fornecedores e prestadores de serviços, etc.
- 4) Excluído os R\$ 1.340.395.370,43 da disponibilidade financeira, apresentada pela defesa, de R\$1.453.427.538,62 tem-se uma disponibilidade financeira de **R\$ 113.032.168,19** que confere com o resultado apresentado no Demonstrativo do Superávit/déficit Apurado no Balanço Patrimonial, acostado aos autos às fls. 1549. Nessa mesma senda, verifica-se que essa mesma disponibilidade financeira é obtida quando se acrescenta à disponibilidade financeira apresentada pelo Corpo Técnico, no relatório inicial, R\$ 68.472.284,14, os valores restituíveis (ativos) com atributos "F" (conta 113.61.00.00) no montante de R\$ 44.559.884,05 (68.472.284,14 + 44.559.884,05 = 113.032.168,19).
- 128. Esclarecidos esses aspectos, passamos ao demonstrativo do resultado financeiro dos Poderes, Órgãos e Consolidado, desta vez incluindo na coluna disponibilidade financeira (coluna A) os valores de restituições com atributo "F" (ativos), rateados de acordo com os valores pertencentes a cada um, bem como excluindo, dessa mesma coluna, os valores pertencentes aos Fundos do IPERON, conforme segue:

| Órgão | Disponibilidade Financeira (A) | Total - Restos a Pagar (B) | Total dos Valores Restituíveis (C) | Passivo Circulante (D) = (B + C) | Resultado Financeiro (E) = (A - D) |
|--------------------------|--------------------------------|-------------------------------|---------------------------------------|-------------------------------------|---------------------------------------|
| PODER EXECUTIVO | 602.138.556,13 | 625.310.904,64 | 79.236.790,01 | 704.547.694,65 | -102.409.138,52 |
| ADMINISTRAÇÃO INDIRETA | 173.453.819,83 | 213.309.678,19 | 33.328.396,94 | 246.638.075,13 | -73.184.255,30 |
| DEFENSORIA PÚBLICA | 1.587.629,01 | 810.980,77 | 28.556,86 | 839.537,63 | 748.091,38 |
| INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA | 85.315.246,60 | 1.369.190,77 | 299.737,72 | 1.668.928,49 | 83.646.318,11 |
| PODERES | 246.366.638,56 | 38.717.934,16 | 3.417.551,88 | 42.135.486,04 | 204.231.152,52 |
| TOTAL DO GERO EM 2015 | 1.108.861.890,13 | 879.518.688,53 | 116.311.033,41 | 995.829.721,94 | 113.032.168,19 |

Como se observa, o corpo técnico <u>acatou o argumento da</u>
<u>defesa referente ao acréscimo das disponibilidades decorrentes dos valores</u>
<u>restituíveis com atributo F, contudo, não acolheu o pleito de somar às</u>

25



Fls. n. .. Proc. n. 1571/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

disponibilidades do Poder Executivo as disponibilidades do IPERON, entendimento roborado pelo Parquet.

Assim, com o ajuste relativo aos valores restituíveis com atributo F, observa-se que o resultado financeiro consolidado do Estado de **Rondônia** passou a se apresentar o seguinte cenário:

| (=) superávit financeiro <u>consolidado</u> após ajuste | R\$ 113.032.168,19 |
|---|--------------------|
| (+) valores restituíveis (consolidado) com atributo F | R\$ 44.559.884,05 |
| Resultado financeiro consolidado apurado (no 1º RT) | R\$ 68.472.284,14 |

Em relação ao resultado financeiro do Poder Executivo, observa-se o que segue:

| (=) déficit financeiro Poder Executivo após ajuste | - R\$ | 102.409.138,52 |
|--|-------|----------------|
| (+) valores restituíveis (<u>Poder Executivo</u>) com atributo F | R\$ | 13.850.410,06 |
| Déficit financeiro do Poder Executivo (1º RT) | - R\$ | 116.259.548,58 |

Como se verifica, o ajuste aumentou²⁰ o superávit consolidado do Estado de Rondônia e atenuou²¹ o déficit do Poder Executivo, todavia, não foi suficiente para superá-lo na integralidade.

I.IV - Dos ajustes no passivo financeiro (obrigações) do **Poder Executivo:**

A Administração Estadual pugnou por outros ajustes, dentre eles os relacionados ao passivo financeiro, que, segundo alega, estava superavaliado em razão de obrigações que foram canceladas no decorrer do

²⁰ O superávit financeiro antes do ajuste era de R\$ 68.472.284,14.

²¹ O déficit financeiro antes do ajuste era de R\$ 116.259.548,58.



Fls. n. Proc. n. 1571/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

tempo em razão da sua não efetivação, bem como por dois contratos que foram cancelados em 2017 a comando do TCERO.

I.V - Do ajuste no passivo financeiro (obrigações) referentes aos cancelamentos de restos a pagar no exercício subsequente:

Especificamente sobre os cancelamentos de restos a pagar efetuados no exercício de 2016, a Administração propôs que fosse subtraído de dentre as obrigações do Poder Executivo o valor de R\$ 170.799.839,66 sob o argumento de que tais despesas não se efetivaram posteriormente, sendo canceladas no exercício de 2016.

Tal proposição orienta-se pela jurisprudência firmada por essa Corte de contas quando da análise das contas do GERO, referentes aos exercícios 2011 e 2012, respectivamente, nos Processos n. 1731/12-TCER e 1826/13-TCER, no sentido de que a análise do resultado financeiro poderia se dar de duas formas distintas: 1) avaliação da **posição patrimonial-financeira estática** em 31/12/2011 (encerramento do exercício financeiro; 2) a avaliação da **posição patrimonial-financeira dinâmica,** influenciada por atos de gestão posteriores ao término do exercício financeiro.

Este *parquet* entende que, devido a crucial influência dos ajustes na apuração do resultado financeiro, que pode mitigar ou majorar déficits financeiros, os fatos alegados devem ser comprovados. Assim como deve ser analisada a legalidade²² dos cancelamentos ocorridos, acolhendo, para fins de ajuste, apenas os restos a pagar cancelados no ano subsequente em razão da ausência de efetivação, que estiverem amparados legalmente,

²² A prática ilegal e proibida de cancelar, sem qualquer motivação ou razão, empenhos liquidados em vias de liquidação, visando o fechamento das contas do ente dentro dos limites da <u>lei de responsabilidade fiscal</u>, consiste na famigerada "pedalada fiscal". Tal ilegalidade camufla a real dívida do ente público e pode culminar em crime de responsabilidade com repercussão nas esferas administrativa, criminal e cível em desfavor do agente público.



Fls. n. Proc. n. 1571/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

devidamente motivados e comprovados nos autos²³, para que se proceda o ajuste redutor de passivo financeiro. Assim como que devem ser consideradas os reconhecimento de dívidas relativa ao exercício de 2015, que foram reconhecidas em exercícios subsequentes, de modo que sejam acrescidas às obrigações do ente.

De pronto, impõe registrar que a Corte não realizou auditoria para subsidiar a análise das presentes contas (2015)²⁴, o que indica que não houve procedimentos de asseguração das informações prestadas pela Administração, prejudicando formação de juízo deste *parquet* acerca da legalidade dos ditos cancelamentos para a realização deste ajuste e, por conseguinte, do equilíbrio das contas.

Desta feita, esta Procuradora salienta que, a despeito da jurisprudência da Corte de Contas admitir procedimento extraordinário no qual se promove o ajuste redutor de passivo financeiro em face dos cancelamentos de restos a pagar no exercício subsequente, desde a apreciação das contas do

²³ Mediante exame das notas de anulação de empenho e demais documentos probantes.

²⁴ As contas do GERO relativas ao exercício de 2016 estão sendo subsidiadas por Auditoria (processo 3732/2017), na qual a equipe técnica definiu 5 questões, abaixo listadas, com o fito de **testar a confiabilidade e integridade das informações**, procedimento que dá condições à elaboração de manifestações técnicas e, consequentemente, Pareceres prévios mais aperfeiçoados. São elas:

Q1. Com base nos procedimentos executados, é possível assegurar que a administração desenhou controles manuais ou eletrônicos no que pertence a execução dos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)?

Q2. Com base nos procedimentos executados, é possível assegurar a aderência dos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA) às normas constitucionais ou legais? Q3. Com base nos procedimentos executados, é possível assegurar que a administração desenhou controles manuais ou eletrônicos no que pertence a abertura de créditos adicionais?

Q4. Com base nos procedimentos executados, é possível assegurar a aderência às normas constitucionais ou legais concernentes a abertura dos créditos adicionais?

Q5. Com base nos procedimentos executados é possível assegurar, de forma limitada, os resultados demonstrados no demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar?



Fls. n. Proc. n. 1571/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

GERO relativas ao exercício de 2011, é imperioso que seja realizado exame da legalidade desses procedimentos, para que se forme juízo sobre a matéria.

Nesta senda, a baixa de obrigações para fins de apuração do resultado financeiro exige minudente exame dos cancelamentos ocorridos porquanto à medida que se expurga obrigações, restabelece-se o saldo de disponibilidade outrora comprometida, questão que repercute diretamente no resultado financeiro²⁵ do ente, preconizado no §1º do artigo 1º da LRF.

Demais disso, a cautela na admissão de ajustes dessa natureza tornou-se imprescindível após a unidade técnica ter constatado em sede de auditoria²⁶ (Processo 3732/2017), realizada para subsidiar a análise das contas do Governo do Estado de Rondônia, do **exercício de 2016**, indícios de gravíssimas irregularidades (ID 705322) diretamente relacionadas ao equilíbrio das contas.

Tanto assim que o MPC emitiu nestes autos a Cota Ministerial n. 02/2019-GPGMPC (ID 724180), na qual empreendeu pedido de diligências, que foi indeferido pelo Pleno, para assegurar agilidade e eficácia na análise e na apreciação das contas do Governo do Estado relativas aos exercícios de 2016, 2017 e 2018, bem como das futuras contas.

Assim, ante o indeferimento e, considerando que a Corte de Contas tem admitido o ajuste redutor de passivo financeiro esta Procuradora, entendeu necessário aprofundar-se, tanto quanto possível, na averiguação dos cancelamentos ocorridos em 2016, no intuito de opinar com segurança sobre o ajuste redutor de obrigações proposto pela defesa.

²⁵ No presente caso os ajustes mitigaram o déficit financeiro do Poder Executivo, como se verificará mais à frente.

²⁶ Ainda em andamento.



Fls. n. Proc. n. 1571/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em que pese não esteja na seara do *Parquet* realizar acuradas avaliações técnico-contábil, o órgão ministerial selecionou para exame uma amostragem dos cancelamentos com maior expressividade²⁷, ocorridos nas fontes convênios (3212) e operações de créditos (3215).

Isso porque que a Corte, desde os idos 2010 e 2011, vem decidindo reiteradamente que as fontes de recursos concernentes a Convênios, Contratos de Repasse, Operações de Créditos e instrumentos congêneres são suscetíveis a cancelamentos²⁸ em decorrência da exigência de que a Administração, ao realizar essas operações, empenhe a despesa antes mesmo da celebração do instrumento de contrato, em consonância com o disposto na Portaria Interministerial nº 274, de 1º de agosto de 2013:

[...]

- § 1º Após o cadastramento de que trata o caput e antes da apresentação de proposta de trabalho poderá ser realizado o empenho da despesa necessária à celebração do instrumento
- § 2º No caso do § 1º, o concedente deverá fixar prazo para a apresentação de proposta de trabalho pelo convenente
- § 3º O descumprimento do prazo estabelecido na forma do § 2º implicará cancelamento do empenho." (NR)

| "Art. 20 | |
|----------|--|
| | |
| | |

- II no caso de recusa, o concedente:
- a) registrará o indeferimento no SICONV;
- b) comunicará ao proponente o indeferimento da proposta; e
- c) cancelará o empenho realizado." (NR)

Nesse sentido, o MPC, consultou por meio do programa "Net Diver", consultou os registros da contabilidade do Estado de Rondônia, tendo identificado 16 cancelamentos na fonte Operações de Créditos (3215) e 26 cancelamentos Convênios (3212), respectivamente, na ordem de R\$

-

²⁷ Cancelamentos acima de R\$ 100.000,00.

²⁸ Ou são mantidos como restos a pagar, sendo o valor empenhado e não recebido informado no Anexo TC 38 (contas municipais) EXCLUÍDO para fins de apuração do resultado financeiro.



Fls. n. Proc. n. 1571/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

85.557.382,79 e R\$ 43.958.266,98, que totalizam R\$ 129.515.649,77 de **restos a pagar não processados**, que foram canceladas pelo Poder Executivo no exercício subsequente (2016) em razão da não efetivação das operações.

Nesta senda, oportuno listar os cancelamentos de restos a pagar não processados que deram azo ao ajuste redutor do passivo financeiro selecionados pelo *Parquet*:

Operações de créditos (3215)

| UN.GES | NATUREZA | DOC.ORIG.NE | N.PROCESSO- NE | A Inscricao | B Cancelamentos |
|--------|----------|-------------|-------------------|---------------|--------------------|
| 130001 | 449051 | 2015NE00377 | 1115.00060/2013 | 428.655,47 | 428.655,47 |
| 130001 | 449051 | 2013NE00165 | 1115.00003/2013 | 212.157,81 | 110.937,82 |
| 130001 | 449051 | 2014NE00055 | 1115.00105/2013 | 559.899,31 | 559.899,31 |
| 130001 | 449051 | 2015NE00357 | 2601.00077/2014 | 13.297.858,24 | 13.297.858,24 |
| 130001 | 449051 | 2013NE00166 | 1115.00040/2013 | 5.040.338,89 | 5.040.338,89 |
| 130001 | 449051 | 2015NE00362 | 1115.00040/2013 | 7.924.583,52 | 7.924.583,52 |
| 130001 | 449051 | 2015NE00365 | 1115.00040/2013 | 29.110.925,39 | 29.110.925,39 |
| 130001 | 449051 | 2015NE00462 | 2601.00136/2014 | 3.124.733,92 | 3.124.733,92 |
| 130001 | 449051 | 2015NE00325 | 1115.00001/2013 | 6.839.098,06 | 6.839.098,06 |
| 130001 | 449051 | 2015NE00334 | 1115.0070-/2013 | 9.864.484,71 | 9.864.484,71 |
| 130001 | 449051 | 2015NE00344 | 1115.00144/2013 | 1.396.961,91 | 1.396.961,91 |
| 130001 | 449051 | 2015NE00346 | 2601.00045/2014 | 1.927.120,91 | 1.927.120,91 |
| 130001 | 449052 | 2015NE00369 | 2601.00037/2014 | 1.999.999,95 | 1.999.999,95 |
| 130001 | 449051 | 2015NE00368 | 2601.00135/2014 | 1.673.572,02 | 1.673.572,02 |
| 130001 | 449051 | 2013NE00160 | 1115.00001/2013 | 2.142.735,39 | 2.142.735,39 |
| 170012 | 449051 | 2014NE00858 | 1712/01436/2013 | 115.477,28 | 115.477,28 |
| Total | | | | | 85.557.382,79 |

Convênios (3212)

| | | | N.PROCESSO- | | В |
|--------|----------|-------------|-------------------|---------------|---------------|
| UN.GES | NATUREZA | DOC.ORIG.NE | N.PROCESSO- NE | A Inscricao | Cancelamentos |
| 130001 | 339039 | 2015NE00181 | 1301.0365-00/14 | 548.288,87 | 548.288,87 |
| 130001 | 449051 | 2014NE00131 | 1301.0288-00-08 | 892.598,29 | 892.598,29 |
| 130001 | 449051 | 2014NE00293 | 1301;0190-00-14 | 4.992.169,73 | 2.000.000,00 |
| 130001 | 449051 | 2015NE00037 | 1301.0178-00/13 | 9.332.078,27 | 5.000.000,00 |
| 130001 | 449051 | 2015NE00076 | 1301.0181-00-13 | 4.743.665,69 | 2.000.000,00 |
| 130001 | 449051 | 2015NE00179 | 1301.0365-00/14 | 14.736.888,08 | 8.700.000,00 |

31



Fls. n. Proc. n. 1571/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

| 1 | | | | | |
|--------|--------|-------------|-----------------|---------------|---------------|
| 140020 | 449051 | 2014NE00776 | 1420-970/14 | 423.637,68 | 423.637,68 |
| 140020 | 449051 | 2014NE00778 | 1420-882/14 | 578.298,95 | 353.271,95 |
| 140020 | 449051 | 2014NE00780 | 1420-864/14 | 1.596.565,32 | 275.277,82 |
| 140020 | 449051 | 2014NE00782 | 1420-879/14 | 272.372,47 | 272.372,47 |
| 140020 | 449051 | 2014NE00784 | 1420-846/14 | 1.118.585,42 | 1.118.585,42 |
| 140020 | 449051 | 2014NE00786 | 1420-920/14 | 132.612,92 | 132.612,92 |
| 140020 | 449051 | 2014NE00788 | 1420-997/14 | 927.307,16 | 398.511,21 |
| 140020 | 449051 | 2014NE00791 | 1420-988/14 | 390.002,95 | 390.002,95 |
| 170012 | 449051 | 2015NE01222 | 1712/01875/2013 | 14.225.434,08 | 14.225.434,08 |
| 170012 | 449051 | 2015NE01702 | 1712/00227/2014 | 319.794,29 | 319.794,29 |
| 190001 | 449052 | 2015NE00504 | 1901/00366/2015 | 145.000,00 | 145.000,00 |
| 190001 | 449052 | 2015NE00601 | 1901/00362/2015 | 319.999,98 | 319.999,98 |
| 190001 | 339039 | 2015NE00548 | 1901/00008/2015 | 247.680,00 | 209.392,06 |
| 190001 | 339039 | 2015NE00657 | 1901/00023/2015 | 1.859.480,50 | 1.564.069,33 |
| 190001 | 449051 | 2014NE00770 | 1901/00576/2014 | 317.963,41 | 317.963,41 |
| 190001 | 449051 | 2014NE00784 | 1901/00270/2014 | 1.882.380,94 | 1.882.380,94 |
| 190001 | 449051 | 2014NE00788 | 1901/00413/2014 | 292.500,00 | 292.500,00 |
| 190001 | 449051 | 2015NE00460 | 1901/00320/2015 | 292.500,00 | 292.500,00 |
| 190001 | 449051 | 2015NE00719 | 1901/00270/2015 | 1.948.500,00 | 1.734.660,00 |
| 210001 | 449051 | 2015NE01277 | 2101/00643/2012 | 1.348.263,52 | 149.413,31 |
| Total | | | | 63.884.568,52 | 43.958.266,98 |

Conforme documentos²⁹ extraídos do SIAFEM, juntados aos autos pelo *parquet* (ID 750606 e ID 750607), as justificativas sobre cada cancelamento em questão indica³⁰ que, ao final do exercício de 2015, os empenhos estavam inscritos em restos a pagar não processados e, transcorrido o exercício de 2016³¹ sem a efetivação das operações, a Administração cancelou as obrigações no intuito de empenhar novamente no exercício de 2017, e assim sucessivamente, até que os recursos adentrassem aos cofres do Estado.

Desta feita, o MPC infere que, de fato, pode integrar o passivo financeiro do exercício sob análise uma série de obrigações que não se

32

²⁹ Em anexo a este Parecer.

³⁰ Na maioria das vezes.

³¹ A maior parte dos cancelamentos ocorreu em dezembro/2016.



Fls. n. Proc. n. 1571/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

efetivaram posteriormente, sendo, por esta razão, canceladas no exercício de 2016.

Neste sentido, os cancelamentos, no montante de R\$129.515.649,77, podem ser reduzidos do passivo financeiro do Poder Executivo por se tratar de cancelamentos de restos a pagar não processados, oriundos de convênios e operações de créditos que não se realizaram e que era discricionário à Administração efetuar o cancelamento ainda no exercício de 2015.

Doutro giro, o MPC entende que não se deve reduzir as obrigações do Executivo, na ordem de R\$ 41.284.189,89³², haja vista que os responsáveis não apresentaram documentos hábeis a comprovar suas alegações e a legalidade destes cancelamentos de restos a pagar. Limitaram-se a dar conhecimento dos montantes cancelados em 2016 por unidade orçamentária, sem apresentar quaisquer documentos ou informações dos cancelamentos, ou mesmo se os empenhos encontravam-se liquidados ou em vias de liquidação.

Assim, pode-se concluir que as demonstrações financeiras revelam o resultado financeiro-patrimonial do Poder Executivo deficitário no valor de R\$ 102.409.138,52 (posição estática). Contudo, após ajuste que reestabelece³³ a disponibilidade de caixa decorrente dos cancelamentos de restos a pagar ocorridos no exercício de 2016, no valor de R\$ 129.515.649,77 (cancelamentos referente a operações de créditos e convênios admitidas pelo MPC), o Poder Executivo passa a apresentar equilíbrio financeiro nas contas, cujo resultado é superavitário no valor de R\$ 27.106.511,25 (posição dinâmica).

 $^{^{32}}$ R\$ 170.799.839,66 (ajuste proposto pela Administração) — R\$ 129.515.649,77 (ajuste admitido após análise) = R\$ 41.284.189,89 (parcela sem comprovação).

³³ Apenas para efeito do equilíbrio financeiro à luz da LRF. Importante frisar que o resultado financeiro apurado à luz da Lei 4.320/64 adota a posição estática, na qual se retrata o resultado financeiro contabilmente registrado, não admitindo alterações nos dados informados, sob pena de descaracterização do Balanço Patrimonial.



Fls. n. Proc. n. 1571/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por fim, oportuno registrar que o MPC diverge do entendimento da unidade técnica lavrado no ulterior relatório, no qual apurou, à fls. 44 do relatório conclusivo, o resultado financeiro consolidado (Poder Executivo + Administração Indireta), no total de R\$ 113.647.631,20³⁴, o que fere os ditames do art. 50³⁵ da LRF, que determina que a escrituração das contas públicas seja individualizada de forma que os resultados apurados representem a realidade do próprio ente, sem influência dos demais.

I.VI - Do ajuste redutor de passivo referente aos contratos cancelados a comando do TCERO no exercício de 2017:

Acerca dos outros ajustes do passivo, tem-se que os jurisdicionados vindicaram pela redução do valor do passivo no que tange a dois

34

³⁴ Para tanto, considerou o ajuste redutor de passivo financeiro relacionado a cancelamentos de RPNP, no total de **R\$ 289.241.025,02**, sendo R\$ 170.799.839,66 a título de cancelamentos de RPNP efetuados pelo Poder Executivo e R\$ 118.441.185,36, efetuados pela Administração Indireta.

³⁵ **Art. 50**. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

^{§ 1}º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

^{§ 2}º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

^{§ 3}º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.



Fls. n. Proc. n. 1571/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

contratos, no montante de **R\$ 15.333.085,82**³⁶, cujos cancelamentos foram efetuados em 2017.

Nesse tocante, observa-se que o pleito do jurisdicionado ancora-se nas Decisões³⁷ da Corte, prolatadas nas Contas do GERO relativas a 2011 e 2012.

Por sua vez, de se registrar que o corpo técnico entendeu que nas citadas Decisões do Plenário firmou-se o entendimento que o ajuste deveria se restringir aos cancelamentos ocorridos exclusivamente no ano imediatamente seguinte.

analisando as decisões anteriores não se No entanto, verifica a limitação temporal ao exercício subsequente, tampouco que os cancelamentos³⁸ em questão, nos valores de R\$ 5.821.454,23 e de R\$ 9.511.631,59. apresentem indícios de burla, haia vista que cancelamento/rescisão de ambos contratos foram resultantes da ação desta Corte de Contas e o atraso na apreciação destas contas possibilita que tais cancelamentos componham a apuração da situação financeira do Poder Executivo.

É certo que os Poderes e Órgãos, por meio de seus órgãos de contabilidade, devem controlar as inscrições em restos a pagar ao final de cada exercício, realizando a depuração dos empenhos, com o cancelamento dos insubsistentes, de forma que as demonstrações contábeis reflitam os compromissos financeiros exigíveis que compõem a dívida flutuante, não se

³⁶ Referente a dois Contratos, sendo um anulado conforme Acórdão 179/2015-Pleno, no valor de R\$ 5.821.454,23, e o outro rescindido (Processo 01-14-20-00790.0009/DER), no valor de R\$ 9.511.631,59.

³⁷ Proc. 1731/12/TCE-RO e 1826/13/TCE-RO.

³⁸ R\$5.821.454,23 (2014NE0315 –DER cancelado em maio de 2017) + R\$9.511.631,59 (empenho referente ao Contrato n. 022/13/GJ/DER rescindido no exercício de 2017).



Fls. n. Proc. n. 1571/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

devendo lançar mão de ajustes a destempo com o fito de demonstrar o equilíbrio das contas.

No caso, os cancelamentos referentes aos montantes de R\$ 5.821.454,23 e de R\$ 9.511.631,59, resultantes da ação desta Corte de Contas, devem ser considerados para apuração do equilíbrio financeiro do exercício em questão.

Sendo assim, conclui-se que o resultado financeiro (dinâmico) que se apresentava como sendo de R\$ 27.106.511,25, quando acrescido do valor de R\$ 15.333.085,82, aponta para um superávit do Poder Executivo no exercício de 2015 no valor de R\$ 42.439.597,07.

Ante a esses fatos, observa-se que a insuficiência financeira para a cobertura de obrigações registrada no achado 10 do relatório inicial, no valor de R\$ 216.700.538,20³⁹ não subsistiu após ajustes do ativo financeiro e passivo financeiro, o que impõe que se reconheça que <u>não houve</u> comprometimento do equilíbrio financeiro no exercício de 2015, em razão da baixa de obrigação, restando atendido, por conseguinte, o artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

II - DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

II.I – Resultado Orçamentário após os ajustes redutores de obrigações:

Como se depreende da instrução técnica, o déficit orçamentário apurado a partir do confronto das receitas arrecadadas com as despesas empenhadas no exercício de 2015, totalizou R\$ 141.276.426,15.

_

³⁹ Sendo, R\$ 116.259.548,58 de déficit financeiro do Poder Executivo e R\$ 100.440.989,62 de déficit financeiro atribuído à Administração Indireta (fl. 124 do ID 389060).



Fls. n. Proc. n. 1571/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Todavia, como se observa ao longo deste parecer, os ajustes redutores de passivo financeiro que foram admitidos pelo órgão ministerial após diligências nos sistemas "Net Diver" e SIAFEM, somou R\$ 144.848.735,59, sendo R\$ 129.515.649,77, referente aos cancelamentos de restos a pagar não processados e R\$ 15.333.085,82 oriundo dos contratos anulados por ordem da Corte de Contas.

Considerando que tais empenhos (cancelados posteriormente) integravam as despesas empenhadas representadas no passivo financeiro do Poder Executivo , tem-se que o resultado orçamentário deficitário no valor de R\$ 141.276.426,15, que deu azo ao achado n.9⁴⁰ encontra-se mitigado.

II.II - Do reconhecimento de despesas de exercícios anteriores nas contas vindouras:

Consoante defendido alhures, para adoção do entendimento extraordinário da Corte que considera a situação dinâmica das contas na apuração do resultado financeiro, é imprescindível que sejam analisados tanto os cancelamentos de restos a pagar, quanto os reconhecimentos de dívidas, referentes ao exercício em exame.

Assim, é de bom alvitre que nas contas seja perquirido se houve despesas não empenhadas no exercício, que foram reconhecidas no exercício subsequente, para serem acrescentadas ao passivo financeiro, de forma que seja considerado na apuração do resultado financeiro do exercício todos os eventos que repercutem no seu cômputo.

⁴⁰ 9) Infringência ao artigo Art. 1º, § 1º c/c 9º da Lei Complementar n. 101/00, por conduta omissiva, por não ter realizado medidas para limitação de empenho visando conter a despesa para impedir que no encerramento do exercício ocorresse déficit orçamentário (Achado n. 9).



Fls. n. Proc. n. 1571/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A análise por este viés se mostra relevante no exercício em exame porquanto, como visto, foram identificadas em sede de Auditoria⁴¹ (Processo 3732/2017) despesas não empenhadas nos exercícios anteriores, que foram reconhecidas no exercício de 2017 que, caso não afastadas, devem ser <u>acrescentadas</u> ao passivo financeiro do Poder Executivo do exercício, de forma que tudo aquilo que não foi contabilizado à época própria integre a dívida flutuante do ente, fazendo que a realidade das obrigações seja representada de forma fidedigna.

Nesse tocante, as despesas identificadas no referido processo como sendo afetas ao exercício sob análise (2015) totalizam R\$ 11.002.370,77, como se depreende da listagem abaixo:

| Unidade | Fonte | Processo | Valor |
|---------|-------|---------------------|--------------|
| SESDEC | - | 1501.00669-00/2015 | 1.962.509,16 |
| SESDEC | - | 1501.00144-00/2015 | 250.000,00 |
| SESDEC | - | 1501.00241-00/2015 | 37.100,00 |
| SESDEC | - | 1501.00517-00/2015 | 52.100,00 |
| SESDEC | - | 1501.00128-00/2015 | 6.000,00 |
| SEJUS | - | 2101/04922/2015 | 176.092,96 |
| SEJUS | - | 2101/04922/2015 | 66.034,86 |
| SEJUS | - | 2101.02517-001/2015 | 117.870,33 |
| SEJUS | - | 2101.01325-001/2015 | 12.504,80 |
| SEJUS | - | 2101.02502-001/2015 | 13.258,67 |
| SEJUS | - | 2101.04397-003/2015 | 750.000,00 |
| SEJUS | - | 2101.01110-006/2015 | 182.583,75 |
| SEJUS | - | 2101/02517/2015 | 83.250,83 |
| SEJUS | - | 2101/04640/2015 | 8.467,50 |
| SEJUS | - | 2101/04846/2015 | 582.649,14 |
| SEJUS | - | 2101/04847/2015 | 598.199,18 |
| SESAU | 3209 | 1712.00712-003/2015 | 54.452,43 |
| SESAU | 3209 | 1712.00712-003/2015 | -18.846,00 |
| SESAU | 3209 | 1712.00712-003/2015 | 240.000,00 |
| SESAU | 3209 | 1712.00712-005/2015 | 355.441,61 |

⁴¹ Período: 03.08.2015 a 01.11.2016.

_



Fls. n. Proc. n. 1571/2016

| SESAU | 3209 | 1712.00764-000/2015 | 56.138,76 |
|-------|------|----------------------|------------|
| SESAU | 3209 | 1712.00764-000/2015 | 178.000,00 |
| SESAU | 3209 | 1712.03368-003/2015 | 8.475,00 |
| SESAU | 3209 | 1712.03368-003/2015 | 6.160,00 |
| SESAU | 3209 | 1712.03368-003/2015 | 9.295,12 |
| SESAU | 3209 | 1712.03369-001/2015 | 6.295,86 |
| SESAU | 3209 | 1712.03369-001/2015 | 1.841,40 |
| SESAU | 3209 | 1712.04301-002/2015 | 90.645,88 |
| SESAU | 3209 | 1712.05110-002/2015 | 21.000,00 |
| SESAU | 3209 | 1712.05511-003/2015 | 13.579,00 |
| SESAU | 3209 | 1712.05511-005/2015 | 3.140,00 |
| SESAU | 3209 | 1712.05511-005/2015 | 14.685,00 |
| SESAU | 3209 | 1712.05511-005/2015 | 4.957,50 |
| SESAU | 3209 | 1712.06781-002/2015 | 194.996,74 |
| SESAU | 3209 | 1712.07692-001/2015 | 79.672,80 |
| SESAU | 3209 | 1712.07885-000/2015 | -67.132,18 |
| SESAU | 3209 | 1712.07885-000/2015 | 201.396,54 |
| SESAU | 3209 | 1712.08034-001/2015 | 25.543,65 |
| SESAU | 3209 | 1712.08034-001/2015 | 3.055,00 |
| SESAU | 3209 | 1712/00712/0004/2015 | 167.957,04 |
| SESAU | 3209 | 1712/00712/0005/2015 | 746.580,32 |
| SESAU | 3209 | 1712/01566/0001/2015 | 218.000,00 |
| SESAU | 3209 | 1712/01693/0001/2015 | 259.315,04 |
| SESAU | 3209 | 1712/02813/0000/2015 | 8.908,32 |
| SESAU | 3209 | 1712/02956/0004/2015 | 8.278,16 |
| SESAU | 3209 | 1712/03114/0000/2015 | 6.990,00 |
| SESAU | 3209 | 1712/05110/0002/2015 | 723.029,04 |
| SESAU | 3209 | 1712/07116/0000/2015 | 36.573,17 |
| SESAU | 3209 | 1712/08310/0000/2015 | 124.781,93 |
| SESAU | 3209 | 1712/08310/0000/2015 | 249.563,86 |
| SESAU | 3209 | 1712-0146/0002/2015 | 126.380,00 |
| SESAU | 3209 | 1,71206E+16 | 2.820,80 |
| SESAU | 100 | 1712.00288-001/2015 | 5.300,00 |
| SESAU | 100 | 1712.00288.0001/2015 | -53,10 |
| SESAU | 100 | 1712.00288-001/2015 | 534.709,00 |
| SESAU | 100 | 1712.00712-004/2015 | 50.000,00 |
| SESAU | 100 | 1712.00712-004/2015 | 87.914,62 |
| SESAU | 100 | 1712.00712-005/2015 | 22.713,05 |



Fls. n. Proc. n. 1571/2016

| SESAU | 100 | 1712.00764-000/2015 | 89.000,00 |
|-------|-----|----------------------|-----------|
| SESAU | 100 | 1712.01844-001/2015 | 15.525,30 |
| SESAU | 100 | 1712.01844-001/2015 | 3.908,50 |
| SESAU | 100 | 1712.02736-003/2015 | 13.815,00 |
| SESAU | 100 | 1712.02736-004/2015 | 2.403,00 |
| SESAU | 100 | 1712.02736-004/2015 | 13.017,50 |
| SESAU | 100 | 1712.04453-002/2015 | 296,00 |
| SESAU | 100 | 1712.04453-002/2015 | 5.998,00 |
| SESAU | 100 | 1712.04453-002/2015 | 59.929,90 |
| SESAU | 100 | 1712.04905-001/2015 | 17.170,80 |
| SESAU | 100 | 1712.04906-002/2015 | 284,65 |
| SESAU | 100 | 1712.04906-002/2015 | 1.430,00 |
| SESAU | 100 | 1712.05111-001/2015 | 72.340,22 |
| SESAU | 100 | 1712.05511-005/2015 | 22.239,50 |
| SESAU | 100 | 1712.05511-005/2015 | 18.630,00 |
| SESAU | 100 | 1712.05511-005/2015 | 375,25 |
| SESAU | 100 | 1712.05534-000/2015 | 23.625,00 |
| SESAU | 100 | 1712.05554-004/2015 | 387,48 |
| SESAU | 100 | 1712.05554-004/2015 | 5.599,76 |
| SESAU | 100 | 1712.05844-005/2015 | 18.545,52 |
| SESAU | 100 | 1712.05844-005/2015 | 152,60 |
| SESAU | 100 | 1712.05844-005/2015 | 31.909,34 |
| SESAU | 100 | 1712.05844-005/2015 | 3.574,92 |
| SESAU | 100 | 1712.05949-001/2015 | 22.055,55 |
| SESAU | 100 | 1712.05949-001/2015 | 22.660,40 |
| SESAU | 100 | 1712.05949-002/2015 | 276,00 |
| SESAU | 100 | 1712.05949-002/2015 | 11.255,00 |
| SESAU | 100 | 1712.05949-002/2015 | 9.800,00 |
| SESAU | 100 | 1712.06641-001/2015 | 528,24 |
| SESAU | 100 | 1712.07616-000/2015 | 400,00 |
| SESAU | 100 | 1712.07647-001/2015 | 3.700,00 |
| SESAU | 100 | 1712.07662-002/2015 | 11.658,20 |
| SESAU | 100 | 1712.07662-002/2015 | 9.100,00 |
| SESAU | 100 | 1712.07850-001/2015 | 6.720,00 |
| SESAU | 100 | 1712.08034-002/2015 | 354,64 |
| SESAU | 100 | 1712.08034-002/2015 | 13.079,04 |
| SESAU | 100 | 1712.08034-002/2015 | 19.926,00 |
| SESAU | 100 | 1712/00430/0001/2015 | 3.366,41 |



Fls. n. Proc. n. 1571/2016

| SESAU | 100 | 1712/00430/0001/2015 | 42.107,08 |
|-------|-----|----------------------|------------|
| SESAU | 100 | 1712/02813/0000/2015 | 6.766,66 |
| SESAU | 100 | 1712/03368/0002/2015 | 8.949,75 |
| SESAU | 100 | 1712/03903/0004/2015 | 17.102,79 |
| SESAU | 100 | 1712/04906/0002/2015 | 594,00 |
| SESAU | 100 | 1712/06532/0000/2015 | 3.762,00 |
| SESAU | 100 | 1712/06781-002/2015 | 352.792,16 |
| SESAU | 100 | 1712/07783/0002/2015 | 149,70 |
| SESAU | 100 | 1712/08037/0001/2015 | 10.503,82 |
| SESAU | 100 | 1712/08037/0001/2015 | 6.416,38 |
| SESAU | 100 | 1712/0071200052015 | 10.958,88 |
| SESAU | 100 | 1712/0273600022015 | 247,50 |
| SESAU | 100 | 1712/0281300012015 | 2.161,49 |
| SESAU | 100 | 1712/0296600042015 | 21.755,26 |
| SESAU | 100 | 1712/0390300042015 | 4.332,38 |
| SESAU | 100 | 1712/0390300052015 | 8.950,00 |
| SESAU | 100 | 1712/0390300052015 | 600,00 |
| SESAU | 100 | 1712/0390500022015 | 4.344,00 |
| SESAU | 100 | 1712/0490500032015 | 1.010,00 |
| SESAU | 100 | 1712/0490500032015 | 4.660,00 |
| SESAU | 100 | 1712/0490500032015 | -46,60 |
| SESAU | 100 | 1712/0490500042015 | 2.072,04 |
| SESAU | 100 | 1712/0490600022015 | 1.700,10 |
| SESAU | 100 | 1712/0490600022015 | 180,00 |
| SESAU | 100 | 1712/0490600022015 | 700,00 |
| SESAU | 100 | 1712/0512900012015 | 17.400,00 |
| SESAU | 100 | 1712/0551100012015 | 5.568,00 |
| SESAU | 100 | 1712/0551100022015 | 1.392,00 |
| SESAU | 100 | 1712/0584400042015 | 6.416,80 |
| SESAU | 100 | 1712/0658800042015 | 4.580,48 |
| SESAU | 100 | 1712/0658800042015 | 1.803,20 |
| SESAU | 100 | 1712/0742400002015 | 1.550,00 |
| SESAU | 100 | 1712/0746100012015 | 135.840,00 |
| SESAU | 100 | 1712/0746100012015 | 67.920,00 |
| SESAU | 100 | 1712/0764900012015 | 4.496,97 |
| SESAU | 100 | 1712/0778300022015 | 2.821,60 |
| SESAU | 100 | 1712/0778300022015 | 2.666,00 |
| SESAU | 100 | 1712/0803500012015 | 11.062,60 |



Fls. n. Proc. n. 1571/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

| SESAU | 100 | 1712/0803600012015 | 12.388,32 |
|-------|-----|--------------------|---------------|
| SESAU | 100 | 1712/0803600012015 | 16.184,00 |
| SESAU | 100 | 1712/0803600012015 | 22.469,15 |
| TOTAL | | | 11.002.370,77 |

Entrementes, considerando que este *parquet* após os ajustes apurou superávit financeiro do Poder Executivo na ordem de R\$ 42.681.480,64, ainda que o montante das referidas dívidas (R\$ 11.002.370,77) seja confirmado na citada auditoria (Processo 3732/2017), o Poder Executivo apresentaria resultado financeiro superavitário de R\$ 31.437.226,30⁴².

Inobstante neste caso o resultado superavitário tenha sido mantido, de se registrar que falhas dessa natureza revestem-se de alto poder ofensivo, porquanto caracterizam prática de ato ilegal que distorce o passivo financeiro do ente para menos, tal qual ocorre com o ajuste advindo de cancelamentos ilegais de restos a pagar, vez que ambos alteram para menos o passivo financeiro e podem ocultar déficit financeiro.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 38, § 1º, do Regimento Interno do TCE-RO, o Ministério Público de Contas opina:

I — pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS ANUAIS DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA — GERO, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura, em face das irregularidades evidenciadas pela equipe técnica no relatório conclusivo, às fls.1956-2032, roboradas neste Parecer:

 $^{^{42}}$ R\$ 42.681.480,64 (superávit financeiro ajustado – ex. 2015) – R\$ 11.002.370,77 (dívidas não contabilizadas reconhecidas em 2017) = R\$ 31.437.226,30 (superávit financeiro referente ao exercício de 2015).



Fls. n. Proc. n. 1571/2016

- 1) Subavaliação do Passivo Atuarial do Estado, na ordem de R\$41,9 bilhões (Achado n.8);
- 2) Adoção de procedimento contábil que anula o efeito do déficit atuarial do Plano Previdenciário Financeiro, produzindo distorção na real situação patrimonial do Estado em 31 de dezembro de 2015 (Achado n.12);
- 3) Intempestividade da Avaliação Atuarial consignada no Balanço Geral do Estado que gera distorção no Patrimônio Líquido (Achado n. 13);
- 4) Insuficiência de divulgação na nota explicativa n. 6 do Balanço Geral do Estado, pois as informações não são suficientes para compreensão de aspectos relevantes da contabilização da Provisão Matemática Previdenciária e compreensão da situação financeira e atuarial do RPPS (Achado n. 14);
- 5) Divergência de R\$20.707.951,36 entre os valores demonstrados na Dívida Consolidada Líquida e do Resultado Nominal (Achado n. 19);
- 6) Inobservância ao Princípio da Eficiência, insculpido no art. 37, caput, c/c o art. 74, I e II, da Carta Magna, em razão da baixa execução orçamentária dos programas 2050 e 1129 (Achado n. 1);
- 7) Infringência ao artigo 11 c/c art.1 da LRF, em virtude da frustração das receitas de capital, repercutindo em na execução das receitas, (Achado n. 2);
- 8) Infringência ao artigo 4, §2°, V c/c artigo 5, II e artigo 14 da LRF, em virtude da ausência de transparência na gestão da renúncia de receitas pelo Governo do Estado de Rondônia (Achado n. 4);
- 09) Infringência ao artigo 69 da Lei Complementar n. 101/00 c/c o artigo 40 da Constituição Federal e afronta ao princípio da economicidade, em razão do Déficit atuarial do Plano Previdenciário Financeiro no montante de R\$39.844.245.099,93, conforme relatório atuarial, data base 2015 (Achado n. 11);
- 10) Infringência ao artigo art. 50, inciso II, da Lei Complementar n. 101/2000 ,em razão da Dívida Fiscal Consolidada Líquida Previdenciária apresentar saldo negativo ao final do exercício de 2015 na ordem de R\$ 384.690.447,81 (Achado n. 15);
- 11) Infringência aos artigos 52, 54 e 55, § 2º, da LRF e incisos III e IV, do artigo 4º da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, em razão da remessa intempestiva dos RREO's do 1º e 6º bimestre e o RGF do 3º quadrimestre de 2015 (Achado n. 16);
- 12). Infringência ao artigo 2º da LDO c/c 9º da LRF, em razão de não ter executado ações com vista ao alcance da meta de resultado primário explicito no Anexo de Metas Fiscais (Achado n. 17);



Fls. n. Proc. n. 1571/2016

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

13) Infringência ao inciso I, §1º do artigo 97 do ADCT da Constituição Federal, em razão da insuficiência de repasses no valor de R\$ 14.393.622,98; concernentes aos Precatórios (Achado n. 20).

II – pela expedição dos alertas, determinações e recomendações pugnadas pelo Corpo Instrutivo, às fls. 187-190 do Relatório inicial.

É o Parecer.

Porto Velho, 09 de abril de 2019.

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Em 9 de Abril de 2019



YVONETE FONTINELLE DE MELO PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS